

**TECNOLOGIA, TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E  
FRATERNIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A  
CONVENÇÃO 189 DA OIT**

***TECHNOLOGY, DECENT DOMESTIC WORK AND FRATERNITY IN  
BRAZILIAN LEGISLATION AND ILO CONVENTION 189***

*LUCIANE CARDOSO BARZOTTO*

*Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS  
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)<sup>1</sup>*

*MAÍRA BRECHT LANNER*

*Advogada. Mestranda em Direito na UFRGS.*

Artículo recibido el 14 de febrero de 2019

Artículo aceptado el 27 de mayo de 2019

**RESUMO**

Este trabalho confronta a legislação brasileira com inovações tecnológicas, trabalho decente e a convenção 189 da oit no âmbito do trabalho doméstico.

**PALAVRAS-CHAVE:** trabalho doméstico decente; tecnologia; fraternidade.

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho.

## ABSTRACT

This paper confronts Brazilian legislation with technological innovations, decent work and ILO Convention 189 in the field of domestic work.

**KEYWORDS:** decent domestic work; technology; fraternity.

## SUMÁRIO

1. *Introdução;*
2. *Trabalho doméstico no Brasil e a ratificação da Convenção 189 da OIT;*
3. *A Convenção 189 da OIT e sua compatibilidade com as leis brasileiras sobre Trabalho Doméstico;*
4. *A informalidade, tecnologia e o trabalho decente doméstico;*
5. *Trabalho Decente Doméstico e Fraternidade;*
6. *Conclusão.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil depositou em 31 de janeiro de 2018, no Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o instrumento formal de ratificação da Convenção n° 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos<sup>2</sup>. A normativa internacional tem conteúdo de direitos humanos no trabalho ao incorporar a tese de que o trabalho doméstico tem que ser decente/digno. Recorde-se que trabalho digno é o que tem garantias de liberdade, igualdade e fraternidade, significando que o trabalhador deve ser respeitado enquanto ser humano.

Alvo de forte preconceito social, o trabalho doméstico ainda é considerado uma atividade de menor prestígio social. As dificuldades vão além da sobrecarga de trabalho e da desvalorização desses profissionais. Na intimidade do lar, que escapa do controle público, essas pessoas, em sua maioria mulheres, podem ser reféns de abusos, assédio e violações. Caracterizado por ainda ser uma das mais importantes alternativas de inserção ocupacional das mulheres na sociedade brasileira<sup>3</sup>, o trabalho doméstico foi

---

<sup>2</sup> OIT. *Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616754/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>3</sup> DIEESE. *Trabalho doméstico remunerado: síntese de resultados apurados em 2017 – SPED* (abril/2018). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisedped/2018/2018empreDomSINTMET.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

durante muitos anos negligenciado pela legislação. Com base nessa realidade, as trabalhadoras domésticas<sup>4</sup> lutam por direitos e por condições de trabalho decente. Neste artigo vemos como o aporte das tecnologias e novas concepções econômicas e jurídicas auxiliam na emancipação do trabalho doméstico, com base na ideia do princípio da fraternidade.

## 2. TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 189 DA OIT

Os direitos das trabalhadoras domésticas atualmente estão regulados na Constituição e em leis esparsas. Trata-se de uma rede de fontes a incidir sobre o trabalho doméstico a fim de torná-lo protegido, digno. Entretanto a mesma lei que atribui direitos, limita a relação doméstica a sua especificidade. Estas leis que se somaram na proteção do trabalho doméstico serão analisadas em seu conteúdo normativo, pela ótica da conformidade ou compatibilidade normativa com a recente Convenção 189 da OIT sobre o tema, ratificada pelo Brasil. Como se verifica em tempos atuais, as diversas fontes do direito devem ser coordenadas, num diálogo de proteção do trabalhador e da trabalhadora. A trabalhadora doméstica, vulnerável pelas suas peculiaridades históricas, sociais, negociais, existenciais, agora se vê protegida por direitos capazes de inclui-la, igualá-la e volver a esta trabalhadora um olhar do ponto de vista do paradigma fraternal, o qual eleva, torna livre e iguala as diversas relações laborais.

No ano de 2010, por deliberação da 99ª Conferência Internacional do Trabalho, a OIT elaborou um documento consolidando a posição das delegações tripartites, formada por empregadores, governo e trabalhadoras domésticas. O documento abordou o trabalho doméstico na perspectiva do trabalho decente e foi novamente submetido à manifestação dos países acerca da regulamentação do trabalho doméstico. Essas consultas subsidiaram a construção de uma proposta de Convenção e recomendação, que foram discutidas na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, a qual criou a Convenção 189 e a Recomendação 201 da OIT que visava equiparar o emprego doméstico a qualquer outra profissão, tendo adesão de muitos países, inclusive Brasil, que se comprometeu com essa mudança. Esse comprometimento levou à ratificação da Convenção 189 em fevereiro de 2018, cujo conteúdo, de forma genérica, é compatível com a legislação nacional. Ainda existem as especificidades e diretrizes da Recomendação 201 da OIT, que nos seus 26 artigos indicam condutas de proteção dos direitos humanos das trabalhadoras domésticas.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Esclarece-se que, em razão de o trabalho doméstico ser realizado, em sua maioria, por mulheres, optouse por se referir a essa categoria de trabalho no feminino para a elaboração da presente dissertação.

<sup>5</sup> OIT. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecacao\\_189.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecacao_189.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

### 3. A CONVENÇÃO 189 DA OIT E SUA COMPATIBILIDADE COM AS LEIS BRASILEIRAS SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO

No exame da compatibilidade da Convenção 189 com o ordenamento brasileiro, é importante ressaltar a aplicação da regra da norma mais favorável, determinando que a Convenção ratificada, ao passar a fazer parte do ordenamento jurídico nacional, revoga as normas incompatíveis precedentes, desde que não seja aplicável uma norma mais favorável<sup>6</sup>. Como já anotamos em outro trabalho<sup>7</sup>, alguns aspectos são importantes na legislação internacional. Um avanço importante na legislação brasileira foi a Lei Complementar 150 de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional<sup>7</sup>.

A primeira situação interessante na LC 150/2015 é que ela indica quando haverá vínculo de emprego envolvendo empregada doméstica, separando a doméstica da trabalhadora eventual.

O artigo 1º da lei deixa muito claro que:

“empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, e de finalidade não lucrativa a pessoa/família no âmbito residencial desta, por mais de dois dias na semana”.

Pode-se dizer, ao exame da Convenção 189 e suas diretrizes da Recomendação 201 que a legislação brasileira está em conformidade, na maioria dos dispositivos, com a legislação internacional, que pode ser classificada em sentido lato como tratado de direitos humanos no trabalho, ao menos em seu conteúdo material. Isso autorizaria uma interpretação da convenção com o que a doutrina tem chamado de controle de convencionalidade, no caso suprallegalidade.<sup>8</sup>

O problema são as lacunas de proteção que ainda existem. Em análise detalhada, Pedro Paulo Teixeira Manus refere que os arts. 5 a 8 da Convenção 189 não estão contemplados na lei brasileira, bem como os artigos, 13, 15 e 17. Quanto ao Regulamento 201 da OIT, não estariam presentes na lei brasileira disposições dos artigos 3, 4, 6, 7, 16, 18, 19 e 21 a 26<sup>9</sup>. Isso nos autoriza a pensar que haveria ainda um caminho pela frente em termos de reunificação legislativa para que o trabalhador urbano e a trabalhadora doméstica tivessem os mesmos direitos.

---

<sup>6</sup> GOMES, A. V. M.; TORIELL, L. A. Convenção 189 da OIT e sua ratificação pelo Brasil: principais disposições e compatibilidade com a lei brasileira. *Revista de Direito do Trabalho*. vol. 162. ano 41. p. 139-163. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2015.

<sup>7</sup> BARZOTTO, L. C. Trabalho doméstico decente : breves considerações sobre a Convenção 189 da OIT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, vol. 40, n. 39 (jan. 2011), p. 104-111.

<sup>8</sup> MAZZUOLI, V. O. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis no Brasil. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, n. 19, p. 417-434, 2013.

<sup>9</sup> MANUS, P. P. T.; MANUS, R. O. M. Direitos dos trabalhadores domésticos: um paralelo entre as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e o ideal almejado pela Convenção n. 189 e recomendação n. 201 da OIT. In: FRANCO Filho, G. S.; MAZZUOLI, V. de O. (Org.) *Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. São Paulo: LTr, 2016. p. 207-216.

#### 4. A INFORMALIDADE, TECNOLOGIA E O TRABALHO DECENTE DOMÉSTICO

Talvez a inspiração contida no tratamento desigual da trabalhadora doméstica no que tange aos demais, seja uma falta de clareza de seu papel no interior do contexto familiar e da contribuição que o empregado doméstico traz à economia. Embora exista a heterogeneidade no trabalho doméstico, prevalecem a informalidade do mercado de trabalho e a desigualdade quanto aos demais trabalhadores.

Do ponto de vista econômico, salienta-se ainda estudo da professora Adelle Blackett<sup>10</sup>, do Canadá, afirma que o trabalho doméstico é continuação teórica da economia do cuidado, do espaço feminino não pago, fora do comércio. É também verdade que o trabalho doméstico como um status ("escravo", "servo", "estrangeiro", "ilegal"), fica ao lado de ideologias persistentes sobre como o grupo de domésticos deve ser visto como "um membro da família". Para a casa, para o lar onde o trabalho é prestado, estamos diante de um lugar privado. Entretanto, as leis do trabalho devem e podem se aventurar neste âmbito, sendo superada a ideia da impossibilidade de que neste espaço de propriedade privada o Estado não deveria adentrar.

Torna-se crucial o esforço histórico para o estabelecimento do significado econômico do trabalho doméstico, visto que libera as pessoas da família para uma atividade produtiva. Esta ressignificação assume maior interesse hoje, embora não existam pesquisas econômicas sérias o suficiente para estabelecer estas conexões de jogos econômicos.

Apesar da informalidade que acompanha o trabalho doméstico<sup>11</sup>, verifica-se neste, a partir da nova diretiva internacional sobre o tema, Convenção 189 da OIT, a famosa transição histórica detectada por Henry Summer Maine: “do status ao contrato”.

O conteúdo do trabalho doméstico deixa de depender de suas peculiaridades intrínsecas, e passa a ser regido, como em qualquer relação trabalhista, de maior regulação contratual formal. Em outros termos, seguindo-se a linha histórica do trabalho e do Direito do Trabalho, há uma passagem do estado “trabalhador doméstico” para o “contrato de trabalhador subordinado”, com direitos e deveres especificados e exigíveis.

O trabalho doméstico abandonará a informalidade e a flexibilidade de seu conteúdo pela aplicação de normas de trabalho decente que igualem este trabalhador aos demais na legislação brasileira.

Do ponto de vista da informalidade, interessante anotar o surgimento de um trabalho doméstico por hora, ou por tarefa, tendência que tem chamado a atenção de especialistas com plataformização da economia.

---

<sup>10</sup> BLACKETT, A. Emancipation in the Idea of Labour Law. In Davidov, Guy e Langille, Brian (org) *The Idea of Labour Law*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 429

<sup>11</sup> DIEESE. O Trabalho Doméstico na Região Metropolitana de Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2018/2018empreDomPOA.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Esta tendência também precisa de um suporte que chame atenção para o trabalho decente, ou seja, que não envolva uma exploração irracional do trabalho de crianças, imigrantes, e outras formas modernas de servidão<sup>12</sup>.

Um aspecto positivo da tecnologia de plataformas para as domésticas no Brasil é o seu uso na garantia, informação e democratização dos direitos.

Um exemplo é o aplicativo “Laudelina” (um dos ganhadores do Prêmio Desafio de Impacto Social Google de 2016) o qual apresenta um guia sobre os direitos trabalhistas das domésticas com ferramentas que calculam salários, benefícios, valores da rescisão contratual, e disponibiliza um espaço para denúncias de abusos.

O aplicativo foi nomeado em homenagem a Laudelina de Campos Melo, ativista sindical e trabalhadora doméstica que criou a primeira associação da categoria, em 1936<sup>13</sup>.

## 5. TRABALHO DECENTE DOMÉSTICO E FRATERNIDADE.

A definição da OIT apontou o caminho do trabalho decente para chegar ao trabalho digno e à vida digna para os (as) trabalhadores (as). Segundo a organização, trabalho decente é qualquer ocupação produtiva adequadamente remunerada e exercida em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para as pessoas. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho decente seria um caminho para chegar a um trabalho digno. Os princípios e direitos fundamentais no trabalho, seriam aqueles já declarados em 1998 pela OIT, a saber: (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação<sup>14</sup>.

Platon Teixeira de Azevedo Neto<sup>15</sup> explica que as Convenções que dispõem acerca dos fundamentos do trabalho decente representam os quatro pontos fundamentais. Como pressupostos negativos ou dimensão negativa à realização do trabalho decente teríamos a eliminação do trabalho forçado e a erradicação do trabalho infantil. No sentido positivo, se apresentam convenções sobre o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação, liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva. I Com todos os esforços envidados, o legislativo e executivo pátrio, além de promoverem

---

<sup>12</sup> MELO, G. M. A uberização do trabalho doméstico limites e tensões. In: LEME, A. C. R. P.; RODRIGUES, B. A.; CHAVES JÚNIOR, J. E. R. (coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.p. 220-226

<sup>13</sup> <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/147038>; <https://web.facebook.com/aplicativo-laudelina/>

<sup>14</sup> BARZOTTO, L. C. *Direitos Humanos e Trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>15</sup> AZEVEDO NETO, P. T. *O trabalho decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015. 158p.

a ideia de igualdade da trabalhadora doméstica com os demais trabalhadores, estão a apresentar um verdadeiro programa no sentido de colocar as relações domésticas num paradigma fraternal. E o que isso significaria? Levar a sério o preâmbulo da constituição, o qual refere uma meta ao Brasil, no sentido de se tornar uma pátria sem preconceitos e de tratamento igualitário entre os cidadãos, ao referir que a Constituição busca concretizar valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O princípio da fraternidade, o qual possui suporte constitucional no preâmbulo, pode ser definido como o fundado sobre uma relação comunitária entre livres e iguais<sup>16</sup>. Fraternidade pode ser entendida, em matéria de relações de trabalho, conforme explica Alain Supiot, em sentidos diversos. Há um sentido de conciliação, outro de exclusão e ainda de combate:

Estes diferentes sentidos encontram-se todos em matéria de relações de trabalho. A fraternidade de conciliação, na doutrina social da Igreja que entende tratar o patrão e os operários como irmãos. A fraternidade de combate, no vocabulário das lutas sindicais. E a fraternidade de exclusão, por exemplo, naqueles que a invocam, nos nossos dias, para reclamar medidas de preferência nacional em matéria de emprego ou de direitos sociais (exclusão dos que não descendem dos nossos pais: estrangeiros, falsos irmãos e apátridas).<sup>17</sup>

A má fraternidade é a de exclusão. A verdadeira fraternidade inclui, agrega, eleva a identidade dos “irmãos” a um sentido de pertença comum à mesma família humana.

Sugerimos que há um sentido oculto de fraternidade, além dos apontados por Supiot, que seria incluir direitos que não estão presentes e que não possuem justificativas para serem excluídos de um tratamento igualitário. O ente familiar está isento de ânimo de lucro e, portanto, seu caráter é não mercadológico. Entretanto, se este for o motivo do tratamento diverso aos empregados da família, o mesmo poderia ser exigido pelos pequenos empregadores. Isto não ocorre. Às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades comerciais de cunho familiar, em suma, para todo o pequeno empreendedor, indistintamente, a CLT é utilizada como regime de trabalho dos empregados, de forma igualitária. Se a igualdade vale no tratamento da lei dada a um dos sujeitos, empregador, o mesmo valeria para os empregados, que embora com suas especificidades, em linhas gerais devem ter a mesma proteção.

---

<sup>16</sup> BARZOTTO, L. C. e BARZOTTO, L. F. Fraternidade, um conceito dialético- uma abordagem a partir da experiência jurídica. *Anais do III Congresso Nacional de Comunhão e Direito: Ética, Direito e Democracia: em busca de um novo paradigma de Justiça*, de 19 a 20 de agosto de 2016 Organizado por Carlos Augusto Alcantara Machado, Fernando Gomes de Andrade e Paulo Muniz Lopes. link: <https://indd.adobe.com/view/035b834c-d090-4b8c-b019-a089308ccb7c> - Está também acessível no site da ASCES-UNITA e no site Cátedra Chiara Lubich. Também publicado em GIACÓIA JUNIOR, O.; LACERDA, L. P.; NOGUEIRA CASTILHO, A. F. A.; SANTOS, I. (org.) *Direito e fraternidade: ensaios em homenagem ao Professor Dr. Lafayette Pozzoli*. Curitiba: CRV, 2018.

<sup>17</sup> SUPIOT, A. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p.169.

A ideia de fraternidade acresce que, na divisão social do trabalho, o trabalho doméstico propicia o trabalho de outras pessoas de uma determinada família, todas dotadas de igual dignidade. Todos os trabalhos, nesta perspectiva, são expressão de dignidade, e, portanto, decentes, no sentido de colaboração para o bem comum, o que vai além da subsistência familiar e se projeta no bem da sociedade, como um todo.

Como disse Durkheim: “...o ideal de fraternidade humana só se ode realizar na medida em que a divisão social do trabalho progride”<sup>18</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou em 16 de junho de 2011 a “Convenção Sobre Trabalho Decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos”, durante sua 100ª Conferência Internacional, Convenção nº 189. O texto introdutório da nova Convenção refere que esta atividade diversas vezes desprezada do ponto de vista social é realizada principalmente por mulheres, meninas, migrantes ou pessoas pertencentes a comunidades desfavorecidas e vulneráveis à discriminação relativa ao emprego e trabalho, bem como a outras violações dos direitos humanos. O Brasil ratificou essa Convenção no início de 2018.

As trabalhadoras domésticas sofrem com o desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho. O trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente, expressão da OIT, tem especial importância e, considerando as discriminações e necessidades de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho. O trabalho doméstico não perdeu seu tratamento especial na Reforma trabalhista, mas teve a alteração recente pela adoção da Convenção 189 da OIT pelo Brasil.

O Brasil possui uma das maiores quantidades de domésticas do mundo, segundo a OIT. Grande parte destas trabalhadoras domésticas estão na informalidade. Uma forma de limitar a exploração excessiva da informalidade se dá pelo mecanismo do trabalho decente que passa a ser adotado pela norma 189 da OIT.

A legislação brasileira avançou, com certeza. Entretanto, a Convenção 189 da OIT trouxe um ótimo aporte e suporte do Direito Internacional do Trabalho para a classe trabalhadora dos domésticos. A legislação brasileira em grandes linhas se aproxima à normativa internacional de direitos humanos no trabalho que se traduz por trabalho doméstico decente, mas ainda tem um caminho formal para igualar a doméstica aos demais trabalhadores, a fim de concretizar uma via efetivamente fraternal. Uma igualação total com os demais trabalhadores representaria uma melhoria na condição social da trabalhadora doméstica e uma concreta aplicação do princípio da fraternidade nas relações laborais.

---

<sup>18</sup> DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p.429



## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Trabalho decente: direito humano e fundamental*. São Paulo: LTr, 2016.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade, um conceito dialético- uma abordagem a partir da experiência jurídica. *Anais do III Congresso Nacional de Comunhão e Direito: Ética, Direito e Democracia: em busca de um novo paradigma de Justiça*, de 19 a 20 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://indd.adobe.com/view/035b834c-d090-4b8c-b019-a089308ccb7c>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos Humanos e Trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho doméstico decente: breves considerações sobre a Convenção 189 da OIT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, vol. 40, n. 39 (jan. 2011).

BLACKETT, Adelle. Emancipation in the Idea of Labour Law. In Davidov, Guy e Langille, Brian (org) *The Idea of Labour Law*. New York: Oxford University Press, 2011.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *A Lei dos Empregados Domésticos e os Direitos Trabalhistas - Lei Complementar n. 150/2015*. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *O novo manual do trabalho doméstico*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016

DIEESE. *O Trabalho Doméstico na Região Metropolitana de Porto Alegre*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2018/2018empreDomPOA.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

DIEESE. *Trabalho doméstico remunerado: síntese de resultados apurados em 2017 – SPED* (abril/2018). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2018/2018empreDomSINTMET.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995

ÉPOCA NEGÓCIOS. *Número de empregados domésticos registra maior alta desde 2015*. Disponível em:

<<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/11/numero-de-empregados-domesticos-registra-maior-alta-desde-2015.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

GOMES, Ana Virginia Moreira; TORIELL, Lisa. A Convenção 189 da OIT e sua ratificação pelo Brasil: principais disposições e compatibilidade com a lei brasileira. *Revista de Direito do Trabalho*. vol. 162. ano 41. p. 139-163. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2015.

IBGE. *PNAD contínua Trimestral*. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Mensal/Quadro\\_Sintetico/2018/pnadc\\_201803\\_quadroSintetico.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Quadro_Sintetico/2018/pnadc_201803_quadroSintetico.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

LOPES, Marcus Aurélio. Anotações sobre o trabalho doméstico: Convenção n. 189 da OIT, EC n. 72/2013 e projeto de lei complementar PLP n. 302/2013 (Câmara dos deputados). *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 78, n. 01, p. 74-85, jan. 2014.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; MANUS, Ruth Olivier Moreira. Direitos dos trabalhadores domésticos: um paralelo entre as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e o ideal almejado pela Convenção n. 189 e recomendação n. 201 da OIT. In: FRANCO Filho, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org.) *Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. São Paulo: LTr, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis no Brasil. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, n. 19, p. 417-434, 2013.

MELO, Geraldo Magela. A uberização do trabalho doméstico limites e tensões. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.

OIT. *Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico*. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616754/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

OIT. *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao\\_189.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SANTANA, Vilma S. *et al.* Housemaids and non-fatal occupational injuries. *Rev. Saúde Pública.*, São Paulo, v. 37, n. 1, 2003.

SCALÉRCIO, M.; PEREIRA, L.; PAVAN, V. *Aspectos polêmicos e práticos dos novos direitos dos empregados domésticos*. São Paulo: LTr, 2017

SILVA, Homero Batista Mateus da. Singularidades da legislação do trabalho doméstico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, n. 15, p. 47-61, 2014.

SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

VILLATORE, Marco Antônio César. Novidades socioeconômicas sobre empregados domésticos na organização internacional do trabalho e nos estados partes do Mercosul. *Revista de processo do trabalho e sindicalismo*. Porto Alegre, v. 5, n. 05, p. 38-58, 2014.